

**2º ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO – Em Recuperação Judicial,
INSTITUTO CÂNDIDO MENDES – Em Recuperação Judicial e SOPLANTEL
PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA S.A. – Em Recuperação
Judicial**

Recuperação Judicial de Associação Sociedade Brasileira de Instrução, Instituto Cândido Mendes e Soplantel Planejamento e Assistência Técnica Especializada S/A, em curso perante a 5ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001.

ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO (“ASBI”), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, mantenedora da Universidade Candido Mendes (“**UCAM**”), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.646.001/0001-67, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro à Praça XV de Novembro nº 101, Centro, CEP 20.010-010 (“ASBI”); **INSTITUTO CANDIDO MENDES (“ICAM”)**, agente econômico constituído sob a forma associação civil sem fim lucrativo, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 04.153.412/0001-12, com sede na cidade de Campos dos Goytacazes, neste Estado do Rio de Janeiro, à Rua Anita Peçanha nº 100, Parque São Caetano, CEP 28.030-335; e **SOPLANTEL PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA S.A. (“SOPLANTEL”)**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.516.757/0001-82, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro à Praça Pio X, nº 7, Centro, CEP 20.040-020.

(“**ICAM**”, “**SOPLANTEL**” e, em conjunto com a **ASBI**, “**Recuperandas**”), alteram aqui parte do Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ**” ou “**Plano**”) apresentado em 31 de agosto de 2020, protocolado em 08 de setembro de 2020 [fls. 25.107/25.133], em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial”).

Em razão das tratativas mantidas com os credores e considerando as questões suscitadas nas objeções ao 1º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial protocolado em 24 de abril de 2021 (“1º Aditamento ao PRJ”), as Recuperandas apresentam o presente segundo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Na forma da cláusula 1.1 do Plano de Recuperação Judicial, os termos e expressões em negrito e iniciados em letras maiúsculas, sempre que mencionados nesse aditivo, terão os significados que lhes são atribuídos no Plano de Recuperação Judicial apresentado em 31 de agosto de 2020.

Neste aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, ficam alteradas as cláusulas abaixo. As demais cláusulas, não alteradas neste aditamento e que constem no Plano de Recuperação Judicial apresentado em 31 de agosto de 2020 e no 1º Aditamento ao PRJ protocolado em 24 de abril de 2021, manterão a redação apresentada nos respectivos documentos.

Em complemento, as principais alterações apresentadas por estas cláusulas no que tange a alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) estão obedecendo aos artigos 60 e 60-A da Lei 11.101 de 2005 e aos artigos 73 §2.º, inciso VI, 141 §1.º e 142 da Lei 14.112 de 2020.

Ainda neste aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, fica alterado o anexo "Anexo I - Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira" e incluído o anexo "Anexo VII – Polos EAD".

2.5 Avaliação de Ativos e Utilização de Ativos Imobiliários

Para fazer frente ao Plano de Recuperação Judicial ora proposto, bem como ao parcelamento fiscal dos débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as Recuperandas irão se valer de seus ativos imobiliários, apresentados no Anexo II, onde consta o Laudo de Avaliação dos Ativos. Parte desses ativos deverá ser liquidada para fazer frente aos compromissos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial. O valor proveniente da venda dos ativos imobiliários será depositado em conta judicial. O levantamento dos Créditos pelos Credores será condicionado à validação, pelo Administrador Judicial, de planilha de rateio proporcional a ser apresentada pelas Recuperandas no prazo de 15 dias, contados da data do depósito. As vendas dos ativos permanentes para atendimento a este Plano de Recuperação Judicial serão realizadas no âmbito dos artigos 60, 60-A e 66 da Lei 11.101 de 2005. As possíveis modalidades de alienação de tais ativos respeitarão os artigos 141 e 142 da Lei 14.112 de 2020.

Os ativos imobiliários mencionados acima, não limitados a estes, os quais encontram-se disponíveis para liquidação em atendimento às condições de pagamento aos credores, previstas no PRJ, estão listados abaixo:

Recuperanda	Descrição	Endereço	Unidades
ICAM	Edifício em Campos de Goytacazes	Rua Anita Peçanha, nº 100 - Parque São Caetano - Campos de Goytacazes/RJ	Todo o Edifício
ICAM	Terreno na Estrada das Canoas	Estrada das Canoas, nº 3.520 - São Conrado/RJ	Terreno
ASBI	Edifício Centro Candido Mendes	Rua da Assembléia, nº 10 - Centro - Rio de Janeiro/RJ	Sobreloja 117
ASBI	Edifício Centro Candido Mendes	Rua da Assembléia, nº 10 - Centro - Rio de Janeiro/RJ	1º ao 7º andares
ASBI	Edifício Centro Candido Mendes	Rua da Assembléia, nº 10 - Centro - Rio de Janeiro/RJ	Unidades 801 a 824
ASBI	Edifício Centro Candido Mendes	Rua da Assembléia, nº 10 - Centro - Rio de Janeiro/RJ	Unidades 4101 a 4104, 4107 a 4112 e 4114
ASBI	Edifício Centro Candido Mendes	Rua da Assembléia, nº 10 - Centro - Rio de Janeiro/RJ	42º andar
ASBI	Edifício com Teatro e Cinema	Rua Joana Angélica, nº 73 - Ipanema - Rio de Janeiro/RJ	Todo o Edifício
Soplantel	Edifício Pio X	Praça Pio X, nº 7 - Centro - Rio de Janeiro/RJ	Todo o Edifício

Os ativos mencionados nesta cláusula estarão disponíveis para liquidação com o objetivo de fazer frente a:

- i) Compromissos estabelecidos junto aos credores concursais no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial;
- ii) Obrigações tributárias parceladas junto ao poder público a fim de sanear o passivo fiscal existente;
- iii) Manutenção das atividades da Recuperanda ao longo do período de implantação do Plano de Recuperação aqui exposto, onde haverá necessidade de caixa na sua fase inicial;
- iv) Investimentos necessários buscando as melhorias operacionais que viabilizarão a atividade econômica das Recuperandas no longo prazo;
- v) Custos associados ao seu processo de Recuperação Judicial e sua implementação.

Adicionalmente, ficam também incorporados, para fins de alienação, os seguintes ativos que estão em processo de avaliação:

- i) Imóvel residencial localizado na Rua Mosela, 289, Petrópolis - RJ;
- ii) Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ); e
- iii) Obras de arte do acervo das Recuperandas.

2.12 Plano de Governança Corporativa

Como parte da necessária reestruturação operacional que as Recuperandas vêm realizando desde o primeiro semestre de 2020, as Recuperandas estabelecem com seus credores, no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial, o compromisso de desenvolverem e apresentarem, no prazo de 90 dias contados da Homologação deste Plano de Recuperação Judicial, um Plano de Governança Corporativa. Tal plano prevê a criação de um Comitê de Reestruturação, o qual já foi estabelecido com amplos poderes de administração e gestão das Recuperandas durante o período do efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Tal plano visa estabelecer normas internas de Governança Corporativa, alinhando os procedimentos das Recuperandas com as boas práticas de mercado. Os objetivos deste plano de Governança Corporativa compreendem, mas não se limitam a: definir a estrutura de gestão das Recuperandas; Deliberar quanto aos regulamentos internos de gestão das Recuperandas; Definir um organograma de administração das Recuperandas, limitando poderes e atribuições dos cargos envolvidos; Estabelecer mecanismos de divulgação de seus resultados financeiros e operacionais para que sejam do conhecimento de seus credores; Dar transparência ao processo de reestruturação; e atrair investimentos para a ampliação das atividades das Recuperandas e/ou atender ao plano de pagamentos estabelecido no âmbito do Plano de Recuperação Judicial. Os prazos de implementação e execução de todos os passos e etapas, serão detalhados no Plano de Governança em questão.

Fica estabelecido que constará do Plano de Governança a obrigação das Recuperandas de contratação de empresa de auditoria independente para auditarem as demonstrações financeiras das Recuperandas, essa prática se dará em caráter permanente.

Ainda, dentro do Plano de Governança, haverá, obrigatoriamente, a constituição de um comitê acadêmico composto por 4 membros, de caráter permanente, para acompanhamento da

evolução dos cursos existentes e propostas de novos cursos, com representação do quadro de professores da instituição, tirada por assembleia interna organizada pelo sindicato da categoria que indicará 3 nomes e por um quarto nome que será indicado pela Associação dos Professores e Funcionários da Candido Mendes (Procam).

Adicionalmente, a descrição do escopo e cronograma a ser desenvolvido no âmbito do Plano de Governança Corporativa se encontra no Anexo IV – Plano de Governança Corporativa.

3.1 Pagamentos Classe I

No âmbito do artigo 54 Parágrafo único da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, os créditos trabalhistas cuja natureza seja estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, em até 30 (trinta) dias da Data da Homologação do PRJ.

- 3.1.1 Os Credores Trabalhistas que não forem integralmente atendidos no pagamento inicial, mencionado acima, receberão o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), limitados ao valor de seus créditos, em até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados a partir da Data da Homologação do PRJ.
- 3.1.2 Havendo saldo remanescente a ser pago, tais créditos sofrerão deságio de 30% e o montante remanescente será pago em até 30 (trinta) meses contados a partir da Data de Homologação do PRJ.
- 3.1.3 Os pagamentos realizados aos Credores Trabalhistas a partir do segundo ano após a Data da Homologação do PRJ, serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) pelo período entre a Data da Homologação do PRJ e a data de pagamento de tais créditos.
- 3.1.4 Havendo liquidação de ativos imobilizados ou alienação de UPIs, conforme descrito anteriormente no item 2.8 do 1º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, gerando caixa disponível para honrar os pagamentos previstos neste plano, e respeitando os termos estabelecidos na Cláusula 3.3.6 abaixo, as Recuperandas se comprometem a antecipar os pagamentos devidos aos credores da Classe I, limitado à disponibilidade de caixa, onde os pagamentos previstos para até 360 (trezentos e sessenta) dias após a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial deverão ser antecipados para até 6 meses da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Ainda, havendo disponibilidade de caixa adicional oriundo da alienação dos ativos já mencionados, as Recuperandas deverão antecipar os pagamentos devidos à Classe I, limitado à disponibilidade de caixa, onde os pagamentos previstos para até 30 meses da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial deverão ser antecipados para até 18 meses da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- 3.1.5 Os Credores Trabalhistas poderão, alternativamente, exercer o direito de

conversão de seus créditos em participação societária, na ocorrência de migração das atividades operacionais das Recuperandas para uma sociedade empresária, de acordo com o exposto no item 2.9 do 1º Aditamento ao PRJ. Caso o credor opte por esta possibilidade, a conversão deverá ser feita em seu valor nominal, incorporando seus créditos como participação societária nesta nova sociedade constituída e não haverá deságio sobre tais valores. As Recuperandas se comprometem a efetivar a conversão em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da constituição desta nova sociedade.

- 3.1.6 Os créditos de origem trabalhista cujos saldos sejam superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão tratados na Classe I até este limite. Os valores excedentes de tais créditos serão classificados na Classe III, cujas condições estão estabelecidas no item 3.3 adiante.
- 3.1.7 Os créditos de origem trabalhista cujos beneficiários sejam mantenedores da ASBI ou ICAM ou, ainda, de acionistas da SOPLANTEL, serão tratados nas mesmas condições estabelecidas nesta Cláusula.
- 3.1.8 Aos credores cujo saldo devedor listado no Quadro Geral de Credores seja igual ou inferior ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o pagamento se dará de forma integral, sem deságio, no prazo de até 90 dias da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- 3.1.9 Como forma de pagamento aos credores da Classe I, será oferecida a opção pela conversão parcial ou total de seus créditos, sem deságio, em cursos de graduação e/ou pós-graduação oferecidos pela Instituição por meio da modalidade de ensino à distância (EAD), atendendo aos seguintes critérios:
- Os Credores poderão optar uma única vez e de forma irreversível pela conversão parcial ou total de seus créditos, sem aplicação de deságio, em direito de abatimento dos custos (total de mensalidades) referentes à inscrição, pelo credor, em novos cursos de graduação e pós-graduação do sistema EAD, limitados ao valor de conversão de R\$5 mil;
 - A conversão deverá ser informada dentro do prazo de 30 dias da Homologação do PRJ, através do e-mail rj@candidomendes.edu.br, informando a parcela de crédito em Reais (BRL) a ser convertida;
 - Fica a critério do Credor, o proveito do abatimento da mensalidade para uso próprio ou para concessão a terceiro, sendo que o Credor deverá informar às Recuperandas, no e-mail de manifestação de adesão, os dados do beneficiado, o qual não poderá ser substituído;
 - A matrícula no curso deverá ocorrer seguindo o cronograma acadêmico disponível no momento da manifestação de interesse pelos credores, os quais serão informados pelas Recuperandas em resposta ao e-mail de opção pela conversão. Após a opção pelo curso, este não poderá ser modificado ou substituído a posteriori;
 - A utilização do abatimento dos custos de mensalidade não altera quaisquer requisitos de matrícula determinados pela UCAM para participação e aceitação nos cursos;
 - No caso de o Credor eleger um curso de graduação para utilizar o

benefício do abatimento, o beneficiado poderá somente usufruir quando da aprovação do processo seletivo vigente (exemplo: vestibular);

- Em havendo saldo remanescente, este será pago conforme plano de pagamentos descrito nos itens 3.1.1 a 3.1.8 acima.
- Não sendo possível realizar a matrícula do beneficiário, a conversão será desconsiderada e o crédito será pago conforme plano de pagamentos descrito nos itens 3.1.1 a 3.1.8 acima.

3.1.10 Em havendo excedente de Caixa nos encerramentos fiscais dos exercícios subsequentes à Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas obrigam-se a pagar, integralmente, o valor correspondente ao deságio inicial de 30% (estabelecido no item 3.1.2 acima) aos credores da Classe I, corrigido pelo IPCA, obedecendo aos seguintes requisitos e condições abaixo:

- O eventual excedente no saldo de caixa será apurado ao final de cada ano fiscal a partir da divulgação das demonstrações financeiras auditadas;
- Havendo excedente de caixa superior ou equivalente a R\$4 milhões, corrigidos pelo IPCA desde dezembro de 2020 até a data de apuração, 80% do valor apurado deverá ser destinado ao ressarcimento do deságio e pagos a cada credor respeitando proporção de seu crédito em relação ao total da classe. O pagamento se dará em até 6 meses contados da emissão das demonstrações financeiras auditadas do ano fiscal de apuração;
- O disposto no item acima será aplicável após o pagamento de no mínimo 80% dos saldos pós deságio de todas as classes de credores previstos no PRJ;
- Considera-se como excedente de caixa o saldo após pagamento de custos, despesas, impostos correntes, investimentos em manutenção e reserva de caixa operacional, assim como os créditos concursais e extraconcursais, incluindo o Parcelamento Fiscal;
- Do saldo apurado disponível para ressarcimento, parte será utilizado para o ressarcimento do deságio aplicado aos credores da Classe I e parte para o ressarcimento do deságio aplicado aos credores da Classe III. A distribuição deverá ser proporcional ao montante do saldo de ressarcimento, à época da apuração, entre as duas Classes;
- O referido ressarcimento deve respeitar o atendimento ao estabelecido no item 3.1.4 do 2º Aditamento ao PRJ, sobre os critérios de antecipação de pagamentos pela alienação de imóveis.

Em havendo a conversão das Recuperandas em Sociedade Empresária, a obrigação de ressarcimento será mantida. Caso a nova Sociedade Empresária receba aporte de recursos financeiros, esta obriga-se a quitar o saldo de deságio remanescente até o prazo de 3 meses.

3.1.11 Os credores poderão optar por tornarem-se Empreendedores Parceiros UCAM, e desenvolver um polo credenciado pelo MEC para o desenvolvimento de

atividades pedagógicas e administrativas para os programas ofertados a distância pelas Recuperandas (conforme demonstrativo do programa apresentado no Anexo VII – Polos EAD deste 2º Aditamento ao PRJ), tendo direito a um repasse financeiro diferenciado, oferecido pelas Recuperandas conforme destacado abaixo no item 3.1.11.2, durante o período de 24 meses após a Formalização da Parceria, seguindo os critérios de adesão abaixo:

- Etapa 1: Manifestar interesse em participar da apresentação de Polos Parceiros a ser realizada pelas Recuperandas dentro do prazo de 30 dias após a Homologação do PRJ pelo e-mail rj@candidomendes.edu.br, em que será explicado como funciona a parceria, a estruturação do polo, equipe e equipamentos necessários, aspectos contratuais, áreas de atuação disponíveis e simulação de repasses. A manifestação de interesse em participar desta apresentação não representa o compromisso formal de adesão ao programa de parcerias de Polo EAD;
- Etapa 2: Dentro do prazo de 60 dias após a apresentação supracitada, deverá ser enviado um e-mail para este mesmo endereço, em que o Credor informa sua candidatura ao processo de admissão, indicando a respectiva área de atuação de interesse;
- Etapa 3: Atender aos critérios de admissão estabelecidos pela Instituição e estar de acordo com os termos contratuais a serem enviados pela Recuperanda;
- Etapa 4: Formalização da Parceria e assinatura do contrato.

3.1.11.1 A adesão não implica em conversão de créditos concursais, os quais serão pagos conforme proposto no PRJ.

3.1.11.2 O repasse financeiro oferecido aos credores será de acordo com os parâmetros abaixo:

- Nº de alunos entre 0 e 100: repasse de 35%;
- Nº de alunos entre 101 e 200: repasse de 40%;
- Nº de alunos superior a 200: repasse de 50%.

Adicionalmente, os encargos, juros e multas relativos a título de FGTS devidos à União serão parcelados na modalidade da transação tributária, negociados diretamente com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sendo mantidos no Plano de Recuperação Judicial somente o passivo relativo ao empregado.

Ainda, no prazo máximo de 90 dias a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas indicarão concursos de garantias, a que alude o artigo 54 §2º, inciso I, da Lei 11.101 de 2005, que as garantias serão constituídas conforme sua natureza, de acordo com o Código Civil.

Considera-se como garantias, conforme supracitado, elementos compostos, mas não limitados, por:

- i. Cessão de direitos creditórios das Recuperandas;
- ii. Ativos Imobiliários das Recuperandas;
- iii. Obras de arte do acervo das Recuperandas;
- iv. Ativo intangível da Marca das Recuperandas.

Por fim, no caso da convalidação da Recuperação Judicial em falência, os credores terão restabelecidos os valores e garantias de seus créditos nas condições originalmente contratadas, ressalvados eventuais montantes já pagos durante o processo de Recuperação Judicial. É causa de convalidação da Recuperação Judicial em falência, o não cumprimento das obrigações financeiras e não financeiras estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

3.2 Pagamentos Classe II

Os Credores com Garantia Real receberão seus créditos em parcelas trimestrais distribuídas da seguinte forma:

- Aplicação de um ano de carência para pagamento, contado a partir da Data de Homologação do PRJ;
- Parcelamento do saldo devedor conforme estabelecido abaixo:
 - i. 12,5% do saldo de principal devido, em parcelas trimestrais, com pagamentos concluídos ao fim de 720 dias após a Data de Homologação do PRJ;
 - ii. 12,5% do saldo de principal devido, em parcelas trimestrais, com pagamentos concluídos ao fim de 1.080 dias após a Data de Homologação do PRJ;
 - iii. 12,5% do saldo de principal devido, em parcelas trimestrais, com pagamentos concluídos ao fim de 1.440 dias após a Data de Homologação do PRJ;
 - iv. 12,5% do saldo de principal devido, em parcelas trimestrais, com pagamentos concluídos ao fim de 1.800 dias após a Data de Homologação do PRJ;
 - v. 12,5% do saldo de principal devido, em parcelas trimestrais, com pagamentos concluídos ao fim de 2.160 dias após a Data de Homologação do PRJ;
 - vi. 12,5% do saldo de principal devido, em parcelas trimestrais, com pagamentos concluídos ao fim de 2.520 dias após a Data de Homologação do PRJ;
 - vii. 12,5% do saldo de principal devido, em parcelas trimestrais, com pagamentos concluídos ao fim de 2.880 dias após a Data de Homologação do PRJ;

viii. 12,5% do saldo de principal devido, em parcelas trimestrais, com pagamentos concluídos ao fim de 3.240 dias após a Data de Homologação do PRJ;

- 3.2.1 Os pagamentos realizados aos credores da Classe II, respeitando o cronograma estabelecido acima, deverão ser acrescidos de juros remuneratórios no período, no valor de 1% ao mês, pro rata die, adicionados à Taxa Referencial (TR) no período, sobre o saldo devedor, contados a partir do dia 11 de maio de 2020.
- 3.2.2 Havendo alienação de ativos que permitam que a Recuperanda antecipe os pagamentos futuros devidos à Classe II, a Recuperanda poderá, a seu critério, antecipar os referidos pagamentos, no caso em que se aplicará deságio de 30% sobre o saldo devedor, caso o pagamento seja feito em até oito meses da Data de Homologação do PRJ. Caso o pagamento seja feito entre o nono e o décimo oitavo mês da Data de Homologação do PRJ, se aplicará o deságio de 20% sobre o saldo devedor.
- 3.2.3 Caso haja alienação de ativos que caracterizem garantias reais em favor dos credores da Classe II, o pagamento antecipado referido na cláusula 3.2.2 acima será mandatário, respeitando as aplicações de deságio mencionadas acima. Caso haja alienação de ativos que caracterizem garantias reais em favor dos credores da Classe II após o décimo oitavo mês da Data de Homologação do PRJ, o saldo devido aos credores da Classe II deverá ser quitado sem deságio, com parte do produto da alienação de tal bem.
- 3.2.4 Os credores da Classe II que tenham obrigações de recolhimento de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) por ocasião da repactuação da dívida aqui estabelecida, serão ressarcidos pela Recuperanda de tais valores no ato dos pagamentos mencionados nesta cláusula.
- 3.2.5 As garantias originalmente assumidas permanecem preservadas até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Por fim, no caso da convalidação da Recuperação Judicial em falência, os credores terão restabelecidos os valores e garantias de seus créditos nas condições originalmente contratadas, ressalvados eventuais montantes já pagos durante o processo de Recuperação Judicial. É causa de convalidação da Recuperação Judicial em falência, o não cumprimento das obrigações financeiras e não financeiras estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

3.3 Pagamentos Classe III

À novação descrita neste plano de pagamentos aos credores da Classe III, fica estabelecido que as garantias fidejussórias pactuadas no ato de contratação de tais dívidas, caso aplicável, classificadas na Classe III se tornam extintas no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial.

Como forma de pagamento aos credores da Classe III serão oferecidas duas opções

excludentes entre si [Opção A e Opção B], sendo:

Opção A

Os Credores Quirografários receberão o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), limitados aos seus créditos, em até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados a partir da Data da Homologação do PRJ.

3.3.1 Sendo o Crédito Quirografário superior a R\$ 50.000,00, os credores farão jus a um segundo pagamento de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitado ao saldo remanescente, em até 720 dias da Data da Homologação do PRJ.

3.3.2 Na ocorrência de não terem sido os Créditos Quirografários integralmente satisfeitos, o saldo remanescente sofrerá deságio de 50% e o saldo será pago em parcelas anuais distribuídas da seguinte forma:

- 12,5% do saldo remanescente em até 1.080 dias contados da Data da Homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até 1.440 dias contados da Data da Homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até 1.800 dias contados da Data da Homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até 2.160 dias contados da Data da Homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até 2.520 dias contados da Data da Homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até 2.880 dias contados da Data da Homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até 3.240 dias contados da Data da Homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até 3.600 dias contados da Data da Homologação do PRJ;

3.3.3 Os pagamentos realizados aos credores da Classe III a partir do segundo ano após a homologação do PRJ, serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) pelo período entre a Data da Homologação do PRJ e a data de pagamento de tais créditos.

3.3.4 Havendo liquidação de ativos imobilizados ou alienação de UPIs, conforme descrito anteriormente no item 2.9 do 1º Aditamento ao PRJ, sobre o montante apurado em tais liquidações e direcionado ao pagamento das obrigações junto a credores deste Plano de Recuperação Judicial, os credores da Classe III terão disponíveis 20% dos recursos para satisfazer os créditos em aberto. Caso haja saldos vincendos, na ocorrência de tais eventos de liquidez, os credores da Classe III terão seus recebimentos antecipados limitados a 20% do saldo

disponível para cumprimento deste PRJ.

- 3.3.5 Alternativamente ao plano de pagamentos apresentado acima, os Credores poderão optar pela conversão imediata de seus Créditos em participação societária, na ocorrência de migração das atividades operacionais das Recuperandas para uma sociedade empresária, de acordo com o exposto no item 2.8 acima. Caso o Credor opte por esta possibilidade, a conversão deverá ser feita em seu valor nominal, incorporando seus créditos como participação societária nesta nova sociedade constituída e não haverá deságio sobre tais valores. Tal conversão deverá ocorrer em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da constituição desta nova sociedade.

Opção B

- 3.3.6 Como segunda opção de pagamento aos credores da Classe III, as Recuperandas manifestam neste Plano de Recuperação Judicial, a intenção de constituir, no âmbito dos artigos 141 e 142 da Lei 14.112 de 2020, uma Sociedade de Propósito Específico ("SPE") que receberá parte ou a integralidade dos ativos imobiliários delimitados no Anexo III – Constituição da SPE. A referida SPE será uma Unidade Produtiva Isolada – UPI, constituída dentro dos moldes do artigo 60–A da Lei 11.101 de 2005, não havendo sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza, inclusive tributária e trabalhista, na forma do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101 de 2005. No ato da constituição da SPE, os ativos transferidos estarão plenamente livres e desimpedidos de quaisquer atividades e vínculos operacionais e administrativos com as Recuperandas. O objeto social da referida SPE será estritamente voltado à gestão imobiliária de tais ativos. Caberá exclusivamente aos cotistas da SPE determinar o uso de seus ativos, seja a exploração comercial ou a alienação dos mesmos. Em havendo eventual futura alienação dos ativos integrantes do acervo patrimonial da SPE, a continuidade ou encerramento das atividades da referida SPE ficará a critério dos seus cotistas à época de tal evento. A constituição da referida SPE está sujeita às condições abaixo.

- 3.3.6.1 O concurso para aquisição de 100% das cotas da SPE, será aberto a todos os credores da Classe III que manifestem interesse em adquirir as suas cotas por meio da conversão de seus créditos em participação societária, de forma conjunta e proporcional, bem como a potenciais investidores interessados. Havendo propostas de eventuais investidores de valores equivalentes àqueles ofertados pelos credores, os credores têm direito de preferência nesta aquisição em concurso.

- 3.3.6.2 Demais investidores poderão aderir à aquisição de cotas, manifestando interesse em adquirir as cotas por, no mínimo, seu valor nominal, referenciado no Anexo II – Laudo de Avaliação dos Ativos. Tal manifestação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Caso haja demanda por investidores que supere o número de cotas disponíveis, serão priorizadas as ofertas de maior valor e o produto da alienação será

convertido em pagamento, aos credores aderentes a esta alternativa de pagamentos que não tiveram disponíveis cotas para conversão no âmbito da alternativa de pagamentos referida na cláusula 3.3.6. Tal pagamento aos credores deverá ser realizado em até 30 dias contados da data de entrada dos recursos provenientes de investidores.

- 3.3.6.3 Uma vez cumpridas as condições estabelecidas nesta Cláusula 3.3.6, as Recuperandas procederão com a transferência de tais ativos para a respectiva SPE, cujas cotas de participação serão oferecidas aos credores da Classe III que tenham a intenção de conversão de seus créditos e investidores que tenham a intenção de adquiri-las, respeitando o valor mínimo estabelecido acima.
- 3.3.6.4 O concurso de oferta das cotas da SPE deverá ocorrer em até 150 dias da constituição societária da SPE. Não havendo potenciais investidores terceiros interessados, dar-se-á por vencedora a oferta de aquisição apresentada pelos Credores da Classe III que manifestaram interesse em aquisição.
- 3.3.6.4.1 Ao aderirem à oferta de aquisição de cotas da SPE via conversão de créditos, os credores da Classe III que manifestarem interesse em aquisição de cotas, concordam em aplicar deságio de 60% (sessenta por cento) sobre os montantes devidos aos credores aderentes e listados no Quadro Geral de Credores. A adesão à proposta de pagamentos aqui estabelecida substitui as condições propostas entre as cláusulas 3.3.1 e 3.3.5 estabelecidas acima.
- 3.3.6.5 Havendo demanda por conversão superior às cotas disponíveis em participação na SPE, o rateio deverá ser proporcional ao crédito de cada credor interessado no âmbito da Classe III.
- 3.3.6.6 Credores que optarem por aderir a esta alternativa e não tiverem 100% de seus créditos na Classe III endereçados com este plano alternativo de pagamentos, terão o saldo residual devido tratado no âmbito do plano de pagamentos disposto nesta cláusula, a partir do item 3.3 acima, especificamente a forma de pagamentos definida entre os itens 3.3.1 ao 3.3.5 acima.
- 3.3.6.7 Fica vedada a participação das Recuperandas e seus respectivos mantenedores e/ou Partes Relacionadas na SPE após a conversão de créditos facultativa aos credores, desta forma, para que a SPE seja de fato constituída, deverá haver manifestação formal dos credores aderentes, via e mail rj@candidomendes.edu.br em até 30 dias da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Credores que não se manifestarem dentro deste prazo, serão automaticamente enquadrados na Opção A.

- 3.3.6.8 A constituição da SPE ficará sujeita à possibilidade de conversão integral de cotas aos credores da Classe III. Não havendo adesão integral que permita a distribuição de 100% das cotas da SPE, ela não será constituída.
- 3.3.6.9 A configuração da SPE será estabelecida de acordo com a demanda para conversão de créditos aderentes a esta proposta alternativa, respeitando os valores que constam no Anexo II – Laudo de Avaliação dos Ativos, bem como com a aquisição de cotas por potenciais investidores. As Recuperandas irão compor, conforme descrito no Anexo III, a configuração imobiliária da SPE, que deverá formar o valor mais próximo que possível à demanda, englobando o maior número de cotas que for possível e respeitando a limitação de utilização mínima de 100% das cotas para atendimento ao Plano de Recuperação Judicial. As Recuperandas se comprometem em realizar a transferência dos supracitados ativos/imóveis em até 60 dias contados a partir da constituição da SPE.
- 3.3.6.10 As Recuperandas formalizam neste Plano de Recuperação Judicial, a obrigação de fazer a constituição da SPE, desde que respeitadas as condições delimitadas acima. Uma vez atendidas tais condições, as Recuperandas se comprometem a constituir a SPE em até 120 dias da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- 3.3.6.11 Como condição para a obrigação de constituir a SPE, fica estabelecido que deverá haver adesão mínima à opção de aquisição de cotas por parte dos credores da Classe III, cujo valor total dos créditos aderentes após a aplicação do deságio supere R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).
- 3.3.6.12 Em resumo, o cronograma dos itens descritos nesta Cláusula 3.3.6., será composto das seguintes etapas:
1. Aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
 2. Homologação do Plano de Recuperação Judicial;
 3. Manifestação de interesse em aquisição de cotas da SPE pelos credores no prazo de até 30 dias da Homologação do PRJ;
 4. Manifestação de interesse em aquisição de cotas da SPE pelos potenciais investidores no prazo de até 30 dias da Homologação do PRJ;
 5. Constituição da SPE no prazo de até 120 dias da Homologação do PRJ;
 6. Transferência dos ativos delimitados no Anexo III para a SPE em até 60 dias contados a partir da constituição da SPE;
 7. Realização do concurso em até 90 dias contados a partir da data de transferência dos ativos para a SPE;
 8. Em até 30 dias após o término do concurso será efetivada a transferência das cotas para os credores aderentes ou de

recursos oriundos da venda da SPE a investidores (caso aplicável). Desta forma, o prazo total a partir da manifestação de interesse da aquisição (etapa 3) até a transferência das cotas deverá ser de até 300 dias.

3.3.6.13 O Administrador Judicial e o Comitê de Credores, caso instalado, fiscalizarão a criação da SPE, a que a alude a opção B, da cláusula 3.3.6, do Plano de Recuperação Judicial, assim como, acompanhará suas atividades e atos de disposição de seus ativos, e, ainda, os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

3.3.7 Em havendo excedente de Caixa nos encerramentos fiscais dos exercícios subsequentes à Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas obrigam-se a pagar, integralmente, o valor correspondente ao deságio inicial de 30% (estabelecido no item 3.3.2 acima) aos credores da Classe III, corrigido pelo IPCA, obedecendo aos seguintes requisitos e condições abaixo:

- O eventual excedente no saldo de caixa será apurado ao final de cada ano fiscal a partir da divulgação das demonstrações financeiras auditadas;
- Havendo excedente de caixa superior ou equivalente a R\$4 milhões, corrigidos pelo IPCA desde dezembro de 2020 até a data de apuração, 80% do valor apurado deverá ser destinado ao ressarcimento do deságio e pagos a cada credor respeitando proporção de seu crédito em relação ao total da classe. O pagamento se dará em até 6 meses contados da emissão das demonstrações financeiras auditadas do ano fiscal de apuração;
- O disposto no item acima será aplicável após o pagamento de no mínimo 80% dos saldos pós deságio de todas as classes de credores previstos no PRJ;
- Considera-se como excedente de caixa o saldo após pagamento de custos, despesas, impostos correntes, investimentos em manutenção e reserva de caixa operacional, assim como os créditos concursais e extraconcursais, incluindo o Parcelamento Fiscal;
- Do saldo apurado disponível para ressarcimento, parte será utilizado para o ressarcimento do deságio aplicado aos credores da Classe I e parte para o ressarcimento do deságio aplicado aos credores da Classe III. A distribuição deverá ser proporcional ao montante do saldo de ressarcimento, à época da apuração, entre as duas Classes;
- O referido ressarcimento deve respeitar o atendimento ao estabelecido no item 2.8 do 1º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, sobre os critérios de antecipação de pagamentos pela alienação de imóveis.

Em havendo a conversão das Recuperandas em uma Sociedade Empresária, a obrigação de ressarcimento será mantida. Caso a nova Sociedade Empresária receba aporte de recursos financeiros, estas obrigam-se a quitar o saldo de deságio remanescente até o prazo de 3 meses.

Ainda, no prazo máximo de 90 dias a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas indicarão concursos de garantias, a que alude o artigo 54 §2.º,

inciso I, da Lei 11.101 de 2005, que as garantias serão constituídas conforme sua natureza, de acordo com o Código Civil.

Por fim, no caso da convalidação da Recuperação Judicial em falência, os credores terão restabelecidos os valores e garantias de seus créditos nas condições originalmente contratadas, ressalvados eventuais montantes já pagos durante o processo de Recuperação Judicial. É causa de convalidação da Recuperação Judicial em falência, o não cumprimento das obrigações financeiras e não financeiras estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

3.4 Pagamentos Classe IV

Os credores ME e EPP receberão seus créditos integralmente, sendo que a todos os credores será feito um pagamento de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitado ao valor do crédito de cada credor, em até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da Data da Homologação do PRJ. Aos credores que após este primeiro pagamento não tenham tido seus créditos integralmente quitados, será feito um segundo pagamento, no valor do saldo residual devido, em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da Data da Homologação do PRJ.

Por fim, no caso da convalidação da Recuperação Judicial em falência, os credores terão restabelecidos os valores e garantias de seus créditos nas condições originalmente contratadas, ressalvados eventuais montantes já pagos durante o processo de Recuperação Judicial. É causa de convalidação da Recuperação Judicial em falência, o não cumprimento das obrigações financeiras e não financeiras estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.